

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2024

Ref.: **Julgamento da Ação Estruturante movida pela ABPI em benefício do INPI**

Data prevista de julgamento: 03 de dezembro de 2024 (terça-feira), às 13:00h

Ação Civil Pública (ACP) nº 501059-84.2022.4.02.0000/RJ

(Apelação nº 5095710-55.2021.4.02.5101/RJ)

1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2)

Relatora: Exma. Sra. Des. Fed. Simone Schreiber

1. O julgamento da ACP movida pela ABPI em benefício do INPI deverá ser iniciado nesta terça-feira, dia 03 de dezembro, às 13:00h. A sessão de julgamento é pública e pode ser acompanhada online ou presencialmente (na sede do TRF-2, na Rua do Acre, 80, Centro, Rio de Janeiro, RJ).
2. **Trata-se do julgamento mais importante da história do sistema de proteção à propriedade industrial de nosso país.** Ocorre que, há décadas, governos de todas as correntes políticas sistematicamente subtraem do INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial (uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Indústria, Comércio e Serviços – MDIC), os **recursos arrecadados através de emolumentos** cobrados de empresas que requerem ao órgão a concessão de patentes, registros de marcas e outros direitos de propriedade intelectual.
3. A receita do INPI é composta por **preço público** (ou seja, não é um imposto, nem uma taxa) e, como tal, a Constituição Federal exige que ela reverta integralmente para a prestação dos serviços que ensejam a sua arrecadação. O subfinanciamento do INPI atingiu, no corrente ano (2024), valores recordes. Em valores aproximados: a receita total estimada do INPI é de R\$ 800 milhões, e o Governo Federal somente autorizou o INPI a gastar R\$ 70 milhões, ou seja, menos de 10% do montante total pago pelas empresas que apresentam requerimentos ao INPI.
4. O Brasil apenas se tornará socialmente justo e próspero quando estimular as atividades de inovação, e estas não se realizam se o órgão estatal responsável por examinar a conceder os direitos de proteção não possuir condições materiais de cumprir as suas atribuições legais. Para fins de comparação, o escritório de marcas e patentes dos Estados Unidos (USPTO) possui um orçamento anual de U\$ 4.5 bilhões¹, ou aprox. R\$ 27 bilhões. **Ou seja, o USPTO possui um orçamento que é 400 (quatrocentas!) vezes maior que o do INPI brasileiro!**
5. O subfinanciamento crônico do INPI impede o exame e solução dos processos de marcas e patentes em tempo rápido e com alta qualidade, em que pesem a dedicação, competência e abnegação dos servidores da autarquia, que vivem à míngua dos recursos materiais adequados que necessitam

¹ Fonte: <https://www.uspto.gov/about-us/performance-and-planning/budget-and-financial-information>

para poder cumprir as suas obrigações legais. Em especial, os sistemas de tecnologia de informação (TI) do INPI estão muito aquém das atuais necessidades da sociedade brasileira, com frequentes episódios de mau funcionamento e interrupção de serviços. **Tudo isso seria de fácil resolução, se os recursos arrecadados não fossem desviados para outros fins.**

6. Como os requerentes de direitos de patentes e marcas são empresas dinâmicas e modernas, que estão investindo em pesquisa & desenvolvimento, lançamento de novos produtos e criando empregos com melhor nível de remuneração que a média, não é exagero dizer que negar ao INPI que invista, na prestação de serviços à sociedade, o preço público que cobra de seus usuários, **equivale ao Governo cobrar um tributo ilegal sobre a inovação**, descumprimento frontalmente a decisão unânime do Plenário do STF na ADI 3863/DF, julgada em 20.09.2018, sob a relatoria do Min. Edson Fachin:

*“3. Preço pago como retribuição à análise de pleito de registro de marcas ou proteção das topografias de circuitos integradas ou pedidos de patentes no sistema de proteção à propriedade intelectual não ostenta compulsoriedade, **possuindo natureza jurídica de tarifa ou preço público**, devida por interesse do particular. Art. 228 da Lei 9.279/1996. Súmula 545 do STF. Precedente: ADI 800, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 10.07.2014.”*

7. Tanto assim ocorre que o Min. Dias Toffoli do STF, ao proferir o voto vencedor na ADI 5529/DF, em 05.05.2021, foi enfático ao dizer que:

“A demora no tempo de exame das patentes é uma realidade que precisa, de fato, ser combatida, para garantir segurança jurídica a todos agentes do mercado. Nada justifica um período de exame administrativo de cerca de dez anos, como se observa atualmente em determinadas divisões técnicas da autarquia federal, a exemplo das de telecomunicações e fármacos.

(...)

*Entendo que, além de o parágrafo único do art. 40 ser, por si só, inconstitucional, **há hoje um estado de coisas inconstitucional no que tange à vigência das patentes no Brasil.***

(...)

*A inércia ou a incapacidade reiterada e persistente das autoridades está configurada pelos 25 anos de acúmulo (backlog) na análise de pedidos de patentes. **A inação da administração pública por tão longo período tornou o atraso do INPI um problema crônico, que demanda o esforço de múltiplos atores para contorná-lo.**”*

8. **É chegado o momento de reverter esse estado de coisas inconstitucional.** A ABPI, associação de estudos fundada em 1963, que entre as suas muitas realizações está a redação do anteprojeto que resultou na atual Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/1996), moveu, em setembro de 2001, uma Ação Civil Pública de caráter **estruturante** (ACP 501059-84.2022.4.02.0000/RJ), a fim de assegurar a autonomia financeira do INPI.

9. Em brilhante sentença de 1º grau prolatada em abril de 2022, a M.D. Juíza Federal Dra. Caroline Tauk deu parcial provimento aos pedidos da ABPI, para que o INPI elaborasse o seu plano de reestruturação e condenando a União Federal a proceder à destinação das receitas necessárias para a efetivação desse plano de reestruturação. INPI e União Federal apresentaram apelações, e a tutela

antecipada concedida na sentença foi, em seguida, suspensa por decisão do TRF-2 que irá, agora, julgar o mérito da causa.

10. O pleito da ABPI está também alicerçado em pareceres nos autos, da lavra dos Profs. Drs. **Luciano Benetti Timm** e **Eduardo Coelho Leal** (tratando de aspectos econômicos) e do Prof. Dr. **Sérgio André Rocha** (tratando de aspectos de finanças públicas). Além disso, duas importantes entidades apresentaram-se como amici curiae nos autos e defendem a posição da ABPI, a **ABIFINA** – Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades e a **ABAPI** - Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial.
11. Além da autonomia financeira do INPI ser uma questão de constitucionalidade e justiça, há também um objetivo maior, que é o de criar condições para que nosso país possa combater a pobreza e o subdesenvolvimento econômico com inovação e desenvolvimento tecnológico. A ABPI reitera a sua plena confiança no Poder Judiciário de nosso país e pretende prosseguir na busca da autonomia financeira do INPI.



Gabriel F. Leonardos

Presidente - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI